

PROJETO DE LEI

Nº 46/2013

Lei Nº 10.455

AUTÓGRAFO Nº 78/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas

de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras provi-

dências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 46 /2013

“Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º - A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

É indiscutível que a prática regular de exercício físico causa diversas adaptações ao nosso organismo, promovendo uma melhora na nossa saúde e no nosso bem estar, sendo benéfico para a grande maioria das pessoas. No entanto, existem alguns praticantes ou futuros praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isto que se preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica.

Uma avaliação médica para prática de atividade física tem como principal objetivo a detecção de condições, principalmente cardiovasculares, que sejam sub-clínicas e caso não identificadas possam colocar a pessoa em risco durante sua prática.

A avaliação é indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade e com os achados aos exames para cada idade. O enfoque nos jovens é principalmente o de identificar afecções cardíacas congênitas, doenças do músculo cardíaco que são geneticamente determinadas, como a cardiopatia hipertrófica, por exemplo. Salientamos que Sorocaba já teve alguns casos de morte de crianças e adolescentes quando praticavam atividades físicas em nossas quadras escolares.

A avaliação pode ajudar ao profissional de educação física a programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 18 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



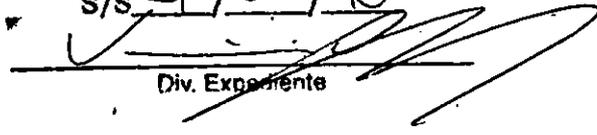
03 ✓

Recebido na Div. Expediente

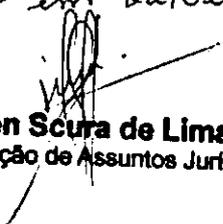
19 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 21/02/13


Div. Expediente

Deubias em 22/02/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.793, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

....." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.12.2003



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M2068303247/135</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 18/02/2013
Descrição: Torna obrigatório a realização de avaliação médica de estudantes	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 046/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Torna obrigatória a avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual nos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física (Art. 1º); a avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A Constituição Federal estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, porém, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, como dispõe o Art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Observa-se, ainda, que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que versa sobre a matéria normatizada nesta Proposição, o qual teve parecer favorável pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (Projeto de Lei nº 477/2011 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exame médico detalhado para o ensino fundamental e médio”, além do Parecer nº 360/2012 – cópias em anexo.),

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011

Dispõe da obrigatoriedade de exame médico detalhado para o ensino fundamental e médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todo aluno ao ingressar no ensino fundamental e médio, tanto na rede pública ou privada, deverá apresentar obrigatoriamente exame médico antes de iniciar as atividades de educação física ou relacionadas.

§ 1º - O descumprimento da disposição contida no "caput" implicará na responsabilidade objetiva da entidade ou órgão que o aluno estiver matriculado.

§ 2º - Deverão ser contemplados nesta avaliação médica, exames que possibilitam identificar de forma mais precisa, a aptidão ou não do aluno para praticar esforços físicos, além das rotinas de avaliação realizadas atualmente. A avaliação do médico deverá constar o devido CRM e mencionar o local, nome da clínica ou órgão que foi realizado o exame, citando o aluno como APTO ou INAPTO para exercer as atividades físicas das aulas relativas.

§ 3º - O aluno que tiver o atestado médico como INAPTO, deverá exercer atividades alternativas e nunca ser considerado como incapaz ou submetê-lo sob algum tipo de discriminação. A entidade ou órgão deverá providenciar para o grupo que apresentar restrições físicas, atividades no mesmo período da aula dos alunos que estiverem em atividade física, mantendo TODOS os alunos de uma forma ou de outra, em atividades sob supervisão.

§ 4º - Os exames poderão ser realizados por médicos particulares ou pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que realizados para outro fim, com prazo de validade de três meses.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o desenvolvimento intelectual e físico de um aluno é preciso que haja condições favoráveis para que se cumpra um programa educacional. Um

programa educacional bem elaborado é aquele que trata tanto de forma específica como abrangente, as rotinas e atividades, respeitando as limitações e habilidades do grupo, assim como, dos indivíduos deste grupo.

Com o intuito de praticar e solicitar aos profissionais da educação um conceito alternativo, que propõe tratar todos com a mesma atenção e criatividade, porém de forma diferenciada, este Projeto de Lei ressalta a importância do exame médico de suma importância para o bem estar dos alunos e estabelece uma relação que mesmo os que por ventura não puderem momentaneamente desenvolver atividade física, possam, de outra forma, receber atenção.

Sala das Sessões, em 12/5/2011

a) Ary Fossen - PSDB

**PARECER Nº 360, DE 2012
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 477, DE 2011**

O nobre Deputado Ary Fossen apresentou o Projeto de lei nº 477, de 2011, com o condão de dispor sobre a obrigatoriedade de exame médico detalhado para o ingresso no ensino fundamental e médio, nas rede pública e privada do Estado de São Paulo.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/05/11), não tendo recebido emendas ou substitutivos, conforme certidão de fls. 03.

Em prosseguimento ao processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, denota-se que a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, na medida em que trata de procedimento que assegura garantias à proteção da saúde dos alunos da rede pública e privada do Estado de São Paulo, portanto, autorizada pelo artigo 24, XII, da Constituição Federal, enquanto legislação suplementar ao disciplinado nas normas federais.

De outra parte, sob o ângulo da juridicidade a matéria, também, não merece restrições, de vez que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de lei nº 477, de 2011.

a) Cauê Macris – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.
Sala das Comissões, em 30-11-2011.

a) Maria Lúcia Amary – Presidente

Cauê Macris – João Antonio (com voto em separado) – Geraldo Cruz (com voto em separado) – Fernando Capez – Maria Lúcia Amary – Vanessa Damo – Alencar Santana (com voto em separado) – Afonso Lobato – Antonio Salim Curiati



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 46/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de março de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente- Relator

ANSELMO ROMIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 46/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

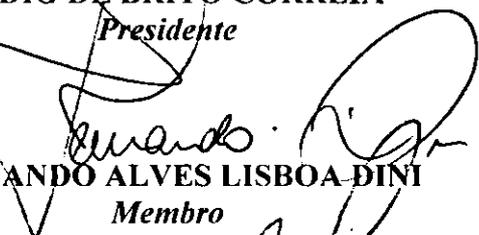
SOBRE: o Projeto de Lei n. 46/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

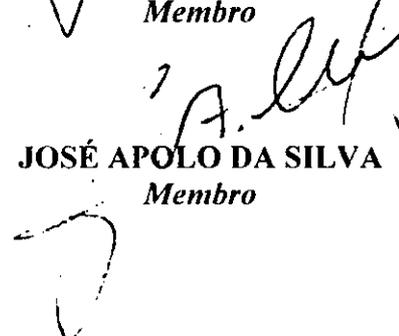
S/C., 20 de março de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

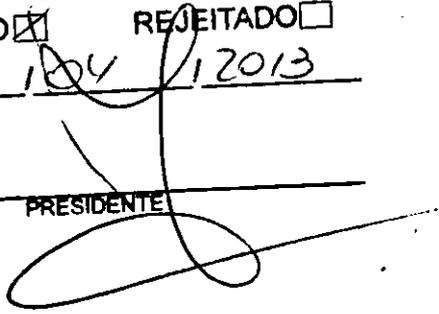
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.21/2013

APROVADO REJEITADO
EM 23/04/2013

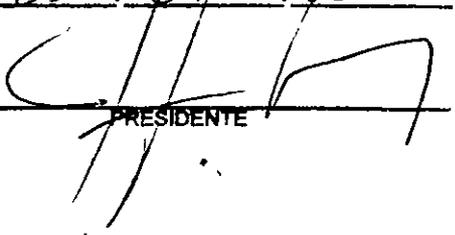
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO 50.22/2013

APROVADO REJEITADO
EM 25/04/2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0473

Sorocaba, 25 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2013, aos Projetos de Lei nºs 169/2011, 23, 46/2013, 443/2012, 92, 24/2013, 396/2011 e 112/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 78/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 46/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.585

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.455, DE 17 DE MAIO DE 2013.

(Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 46/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.455, de 17 de Maio de 2013, foi afixada no Atrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §3º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Lei nº 10.455, de 17/5/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

É indiscutível que a prática regular de exercício físico causa diversas adaptações ao nosso organismo, promovendo uma melhora na nossa saúde e no nosso bem estar, sendo benéfico para a grande maioria das pessoas. No entanto, existem alguns praticantes ou futuros praticantes que podem sofrer sérias problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isto que se preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição desta de forma periódica.

Uma avaliação médica para prática de atividade física tem como principal objetivo a detecção de alterações, principalmente cardiovasculares, que sejam subclínicas e caso não identificadas possam colocar a pessoa em risco durante sua prática.

A avaliação é indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade e com os achados aos exames para cada idade. O enfoque nos jovens é principalmente o de identificar alterações cardíacas congênitas, doenças do músculo cardíaco que são geneticamente determinadas, como a cardiopatia hipertrofica, por exemplo. Sabemos que Sorocaba já teve alguns casos de morte de crianças e adolescentes quando praticavam atividades físicas em nossas quadras escolares.

A avaliação pode ajudar ao profissional de educação física a programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que suenemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.





LEI Nº 10.455, DE 17 DE MAIO DE 2 013.

(Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 46/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

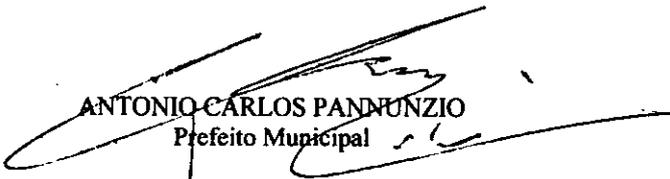
Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

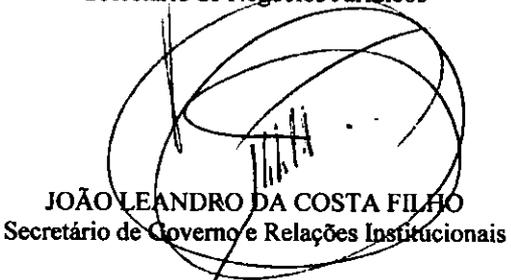
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

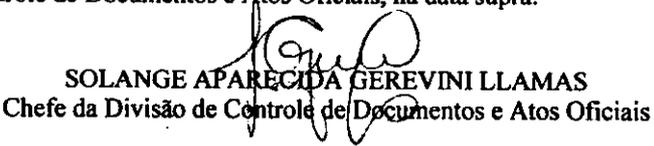
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.455, de 17/5/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

É indiscutível que a prática regular de exercício físico causa diversas adaptações ao nosso organismo, promovendo uma melhora na nossa saúde e no nosso bem estar, sendo benéfico para a grande maioria das pessoas. No entanto, existem alguns praticantes ou futuros praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isto que se preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica.

Uma avaliação médica para prática de atividade física tem como principal objetivo a detecção de condições, principalmente cardiovasculares, que sejam subclínicas e caso não identificadas possam colocar a pessoa em risco durante sua prática.

A avaliação é indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade e com os achados aos exames para cada idade. O enfoque nos jovens é principalmente o de identificar afecções cardíacas congênitas, doenças do músculo cardíaco que são geneticamente determinadas, como a cardiopatia hipertrófica, por exemplo. Salientamos que Sorocaba já teve alguns casos de morte de crianças e adolescentes quando praticavam atividades físicas em nossas quadras escolares.

A avaliação pode ajudar ao profissional de educação física a programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que tomemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.